



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723095/2016-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.486 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2012

COMPRA DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CIDE.

Havendo prova inequívoca de que o ingresso de equipamentos em território nacional está atrelado aos contratos objeto de autuação deve ser reconhecida a não incidência da CIDE, já que a legislação assim não prevê.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência da contribuição sobre os valores referentes às compras de bens comprovadas por meio de invoices, Declarações de Importação (DI) e pelos contratos EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S, por não se caracterizarem fato gerador do tributo, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a impugnação.

Trata o presente processo de Impugnação ao Auto de Infração de fls. 3.398 a 3.407, lavrado contra a pessoa jurídica em epígrafe, ora impugnante, por meio do qual é exigida a importância de **R\$ 7.921.482,80** a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Remessas ao Exterior (**Cide**), acrescida de multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais, referente a fatos ocorridos ao longo do ano de 2012.

No Auto de Infração, a exigência encontra-se discriminada da seguinte forma:

Período de Apuração	Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
01/2012	75,00%	6.075.214,48	10,00%	607.521,44
02/2012	75,00%	22.056,94	10,00%	2.205,69
03/2012	75,00%	12.607.651,76	10,00%	1.260.765,17
04/2012	75,00%	827.330,05	10,00%	82.733,00
05/2012	75,00%	48.459.409,85	10,00%	4.845.940,98
06/2012	75,00%	329.120,35	10,00%	32.912,03
07/2012	75,00%	50.766,83	10,00%	5.076,68
08/2012	75,00%	73.412,92	10,00%	7.341,29
09/2012	75,00%	211.987,37	10,00%	21.198,73
10/2012	75,00%	6.313,40	10,00%	631,34
11/2012	75,00%	10.432.307,62	10,00%	1.043.230,76
12/2012	75,00%	119.256,93	10,00%	11.925,69
				7.921.482,80

No Termo de Verificação de fls. 3.336 a 3.397, a Autoridade Fiscal justifica a formalização da exigência da seguinte forma:

1) Dos Fatos:

[...]

1.2) Dos Termos lavrados e das respostas obtidas no curso da ação fiscal

[...]

1.2.6) Da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

A partir de 1º de janeiro de 2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)- TECNOLOGIA passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior**, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem **ou remeterem royalties**, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (Lei 10.332/2001).

Considerando que os envios de recursos ao exterior objeto do presente trabalho referem-se a rendimentos sobre a prestação de serviços de técnicos, sem transferência de tecnologia, prestados por domiciliados no exterior, conforme afirmado pelo contribuinte em resposta já anteriormente citada, necessário seria que a fiscalizada tivesse procedido ao recolhimento sobre tais valores da CIDE incidente.

Intimada, em Termo de Intimação nº 07, lavrado em 12/09/2016, a informar a esta fiscalização sobre tais recolhimentos, tendo em vista não terem sido constatados em pesquisas a sua DCTF débitos referentes a tais contribuições, o contribuinte apresentou resposta, datada de 28/09/2016, onde informa:

“ A intimada não logrou encontrar recolhimento à título de CIDE sobre valores remetidos por conta de “Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia, prestados no exterior”, declarados na Ficha 04ª, linha 20, da Declaração Econômico-Financeira relativa ao ano-calendário de 2012. ”

Devendo ser lembrada a informação prestada pelo contribuinte em resposta datada de 14/04/2015, já reproduzida anteriormente neste termo, onde informa:

*“Item 8 Conforme se verifica da DIPJ do ano-calendário de 2012, a Intimada informou na linha 20 da Ficha 04A o valor de R\$84.503.824,24. Na ficha 45 da DIPJ, **este valor está desmembrado como pagamentos a título de serviços à Beneficiários do Exterior, correspondente a serviços técnicos e de assistência sem transferência de tecnologia, prestados no exterior.***

O montante declarado de R\$84.503.824,24, corresponde a pagamentos de serviços prestados e concluídos no exterior, os quais foram feitos, inclusive por conta corrente em instituição financeira no exterior. Ou seja, não houve a saída de divisas de constas em instituições financeiras localizadas no Brasil.”

Sendo assim, procederemos a constituição de ofício de tais Contribuições, referentes aos valores enviados ao exterior em 2012, que atendam a esta situação.

Em itens próprios deste termo, relativos ao Direito aplicável e à Base de Cálculo do presente lançamento, demonstraremos a legislação referente a esta contribuição e as bases utilizadas no lançamento de ofício.

*Devemos ressaltar desde já que, dentre os serviços que compunham a linha 45, foi constatado que alguns deles referiam-se a aquisições de licenças de uso de software, prestados pela “**Intergraph Corporation**” e relacionados às linhas de número 11 a 15 da planilha apresentada em 14/12/2015. Tal segregação revela-se importante uma vez que sobre o pagamento efetuado ao exterior pela aquisição de softwares de prateleira não incidem IRRF e CIDE (Vide Solução Consulta 83/2013). Entretanto, segundo os contratos apresentados, firmados com este fornecedor, não se infere que sejam tais softwares padronizados (“de prateleira”), mas sim customizados, razão pela qual não serão os valores pagos a eles referentes excluídos do lugar comum dos “serviços técnicos sem transferência de tecnologia”.*

[...]

2) Do Direito:

[...]

2.2) Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) Tecnologia:

Cumprindo observar que, ao mesmo tempo que a remuneração de pessoa jurídica domiciliada no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa se sujeita, como se viu, à alíquota inferior de IRRF em comparação aos serviços em geral, sofrem, por outro lado, a incidência de contribuição de intervenção de domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à inovação, a teor do art. 2º, §2º, da Lei nº10.168 de 2000.

A Lei 10.168/2000 instituiu, inicialmente, esta contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

O Decreto 4.195/2002, em seu artigo 10, dispôs que a CIDE-TECNOLOGIA incidiria sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tivessem por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Consideravam-se, para fins da CIDE-TECNOLOGIA, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica (parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.168/2000).

Porém, a partir de 1º de janeiro de 2002, o Decreto 4.195/2002 que dispôs a CIDE-TECNOLOGIA, passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior conforme art. 6º e 7º da Lei 10.332/2001, abaixo reproduzidos:

...

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes."

3) Da Base de Cálculo:

Uma vez estabelecidos os fatos e narrada a legislação que os regem, resta demonstrar as bases de cálculo sobre as quais serão aplicadas as alíquotas relativas aos tributos sobre elas incidentes:

[...]

3.4) Da base do IRRF sob os pagamentos enviados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, tributados a 15%: (e da Base do CIDE)

Os valores remetidos em pagamento a pessoa jurídica domiciliado no exterior o serão a alíquota de 15%. Para tanto reproduzimos abaixo os valores constantes da planilha apresentada pelo contribuinte, apenas excluindo as linhas referentes a empresa MJP que já estão sendo objeto de tributação em itens anteriores a alíquota de 35%.

Também aqui haverá a necessidade de se reajustar os valores enviados ao exterior, pelos mesmos motivos expostos anteriormente. Apenas que, tendo em vista a alíquota aplicável ser de 15%, o ajuste se dará da forma abaixo demonstrada:

*Valor enviado(ou líquido) = Valor Bruto – 0,15*Valor Bruto*

*Valor enviado(ou líquido) = 0,85 * Valor Bruto. Ou seja, Valor Bruto (base de cálculo) = Valor líquido/0,85*

Calcularemos ainda, sobre os valores enviados, devidamente reajustados, a CIDE Tecnologia incidente a uma alíquota de 10%.

Então em seguida demonstramos as bases utilizadas, para cálculo do IRRF e CIDE sobre as remessas para o exterior:

Sequência	Data do	Valor Título	Reajustado a	IRRF (aliquota	CIDE aliquta
Número	P/GTO	(R\$)	% Valor / (1 - Q 15)	de 15%) sobre	de 10% sobre
Índice				valor reajustado	valor reajustado
48	10/05/2012	688.232,99	809.685,87	121.452,88	80.968,59
49	24/04/2012	62.689,52	73.752,38	11.062,86	7.375,24
50	08/08/2012	58.913,34	69.309,81	10.396,47	6.930,98
51	18/09/2012	67.676,64	79.619,58	11.942,94	7.961,96
53	29/05/2012	4.574,16	5.381,36	807,20	538,14
54	22/06/2012	4.734,29	5.546,22	831,93	554,62
55	27/11/2012	4.988,70	5.880,82	882,12	588,08
56	27/11/2012	432,76	509,13	76,37	50,91
57	18/12/2012	1.240,87	1.459,85	218,98	145,98
58	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	195,68
59	18/12/2012	3.560,84	4.189,22	628,38	418,92
60	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	98,52
61	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	98,52
62	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	98,52
63	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	185,38
64	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	185,38
65	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	185,38
66	18/12/2012	5.957,84	7.009,22	1.051,38	700,92
67	18/12/2012	1.240,95	1.459,94	218,99	145,99
68	18/12/2012	1.240,95	1.459,94	218,99	145,99
69	18/12/2012	2.512,21	2.955,54	443,33	295,55
70	18/12/2012	2.512,21	2.955,54	443,33	295,55
71	18/12/2012	3.560,86	4.189,25	628,39	418,92
72	18/12/2012	3.560,86	4.189,25	628,39	418,92
73	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	195,68
74	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	195,68
75	18/12/2012	5.636,68	6.631,39	994,71	663,14
76	18/12/2012	5.636,68	6.631,39	994,71	663,14
77	27/04/2012	5.655,60	6.653,65	998,05	665,36
79	29/10/2012	2.753,07	3.238,91	485,84	323,89
80	24/10/2012	2.613,32	3.074,49	461,17	307,45
81	27/12/2012	1.915,47	2.253,49	338,02	225,35
82	27/12/2012	4.660,31	5.482,72	822,41	548,27
83	27/12/2012	2.959,49	3.481,75	522,26	348,18
84	06/12/2012	6.312,08	7.425,98	1.113,90	742,60
95	06/12/2012	1.885,03	2.217,68	332,65	221,77
78	21/05/2012	16.420,40	19.318,12	2.897,72	1.931,81
87	02/07/2012	4.708,83	5.539,80	830,97	553,98
85	18/12/2012	1.992,06	2.343,60	351,54	234,36
96	18/12/2012	9.894,40	11.640,47	1.746,07	1.166,05
90	19/11/2012	3.403.655,13	4.004.300,15	600.645,02	400.480,02
91	21/11/2012	3.403.655,13	4.004.300,15	600.645,02	400.480,02
86	24/04/2012	1.878,00	2.209,41	331,41	220,94
88	21/09/2012	2.388,95	2.810,53	421,58	281,05
89	20/04/2012	633.007,42	744.714,61	111.707,19	74.471,46
92	31/07/2012	11.113,04	13.074,16	1.961,12	1.307,42
93	12/09/2012	3.986,11	4.689,54	703,43	468,95
94	27/11/2012	22.175,61	26.088,95	3.913,34	2.608,90
		67.332.604,24		11.882.224,28	7.921.482,85
*mjp		17.171.220,00			
Total		84.503.824,24			

* A linha S2, referente a Remezel também será objeto de Glosa de despesa, sem causa, logo sofrerá incidência da IRRF a 35% e não será objeto de lançamento de CIDE, razão pela qual não está sendo lançado. Também não se encontram os documentos necessários para o lançamento

Do Auto de Infração a Impugnante foi cientificada em 19/10/2016 (fl. 3.413). Irresignada, em 17/11/2016 apresentou a Impugnação de fls. 3.420 a 3.431, por meio da qual alega o seguinte:

II – DO DIREITO

4. Conforme se verifica do Auto de Infração lavrado, o lançamento da CIDE-Tecnologia pelo Ilmo. Agente Fiscal tem como fundamento legal o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, o qual assim dispõe:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos QUE IMPLIQUEM

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (grifos nossos_

5. Assim, verifica-se do artigo acima transcrito que incidirá a CIDE-Tecnologia sobre contratos que impliquem transferência de tecnologia, dentre os quais contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

6. Embora o §2º do artigo 2º da Lei 10.168 traga previsão para a tributação, pela CIDE, dos contratos que tenha por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa, há que se ter que essa previsão não pode ser dissociada do caput do artigo 1º, que traz a hipótese material de incidência da contribuição, delimitando sua incidência aos contratos que impliquem licença de uso ou transferência tecnológica.

7. Portanto, a devida interpretação da norma leva à conclusão de que a haverá incidência da CIDE nos contratos de prestação de serviços e/ou de prestação de assistência técnica QUE impliquem transferência de tecnologia ao contratante.

8. Ou seja, não é todo e qualquer contrato de serviço técnico que importará a exigência da CIDE, mas apenas aqueles dos quais resulte a divisão e/ou transferência da tecnologia com/ao tomador de serviço. Do contrário, forçosamente teríamos que reconhecer que todo o serviço é técnico. Afinal, todo serviço envolve o conhecimento de uma técnica por parte daquele que o executará. Serviços básicos de lavadeira, encanamento, elétrica, pintura, limpeza... enfim, todos podem ser caracterizados como serviços técnicos. Não, porém, como base de incidência da CIDE, esta que, vênha pela repetição, exige transferência tecnológica entre as partes. Exigem a transferência de

uma tecnologia que apenas é detida por aquele que presta o serviço; que não está acessível ao público em geral.

9. E a conclusão acima está em perfeita consonância com o objetivo da instituição da CIDE, que não é outro senão estimular o desenvolvimento de tecnologia no país. E, nesse sentido, a cobrança da CIDE sobre serviços técnicos que empregam tecnologia de sabença pública não teria qualquer relação de razoabilidade com o propósito da CIDE.

10. Não por outra razão é que a cessão de uso dos softwares de prateleira foram excluídos da incidência da CIDE, esta que apenas foi preservada para os contratos de licença de uso de programa de computador que envolvam a transferência da correspondente tecnologia (artigo 1º, §1º-A da Lei 10.108/2000).

11. Aliás, no sentido aqui defendido, ou seja, de que a CIDE apenas é exigível em contratos que importem em transferência de tecnologia, assim vem se posicionado o STJ:

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.709 - SP (2016/0113111-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES

REQUERENTE : TECH DATA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS

PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, formulado por TECH DATA BRASIL LTDA, nos autos de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na origem, TECH DATA BRASIL LTDA impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo n. 2002.61.00.026993-0), objetivando o afastamento da exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei 10.168/2000, sobre os valores remetidos ao exterior pelo pagamento de concessão de licença de uso e distribuição de software (programas de computador). A ordem foi concedida, em 1º Grau (fls. 1.196/1.199e), tendo a FAZENDA NACIONAL interposto Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua vez, reformou, em parte, a sentença, para "julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a exigência da CIDE a partir de 1º de janeiro de 2006" (fl. 1.363e). O acórdão em questão recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre 'royalties' pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006).

2. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a 'royalties' (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64).

3. Antes da modificação da Lei 11452/2007, o software era equiparado à obra intelectual, sob a égide, pois, da lei de proteção aos direitos autorais (Lei 9610/98, artigo 7º, XII), que presumia, pois, a transferência

de tecnologia no caso de concessão de licença de uso de software através de contrato celebrado com empresa estrangeira.

4. Apelações e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 1.364e). (...)

Irresignada, TECH DATA BRASIL LTDA interpôs o presente Recurso Especial ... (...)

No caso em tela, em sede de exame perfunctório, tem-se por caracterizado o *fumus boni iuris*, tendo em vista as alegações, deduzidas no Recurso Especial e na petição de tutela provisória, no sentido de que: a) na hipótese, não se está diante do pagamento de royalties, circunstância que afastaria a incidência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de concessão de licença de uso e distribuição de software; b) **não é possível a cobrança da CIDE sobre contratos que não impliquem transferência de tecnologia**; c) detém caráter interpretativo, e, portanto, retroativo, a Lei 11.452/2007, que acrescentou o § 1º-A ao art. 2º da Lei 10.168/2000, dispondo que a CIDE incidirá apenas quando a aquisição da licença ou do direito de comercialização de programas de computador implicar em transferência de tecnologia.

(...)

Nesse contexto, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restando possibilitada a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, interposto pela ora requerente. Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 299, 300 e 1.029, § 5º, II, do CPC/2015 e art. 288, § 2º, do RISTJ, defiro o pedido de tutela provisória, em caráter liminar, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto por TECH DATA BRASIL LTDA, suspender a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança na Execução Fiscal 0004349-97.2015.403.6144, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal de BARUERI/SP, com o cancelamento do bloqueio das contas bancárias da empresa, determinado nos referidos autos, até decisão de mérito do Recurso Especial.”

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 01/08/2016)

12. Pois, no caso, é certo que a própria I. Auditora Fiscal afirma que todos os pagamentos objeto de autuação são oriundos de contratos sem transferência de tecnologia, o que, como visto, afasta a incidência da CIDE.

13. Em sua maioria, os contratos tratam de serviços técnicos que não envolvem tecnologia própria, exclusivamente detida pelos prestadores de serviços. Destacam-se contratos de assessoria jurídica, avaliação e testes, workshops e conferências, inspeção e fornecimento de mão-de-obra.

*14. Dentre os contratos autuados para cobrança de CIDE também está um contrato de cessão de direito de uso de software firmado com a empresa **Intergraph Corporation** para uso mensal do programa de computador "SmartPlant Review- lease", "SmartMatrine 3D-lease" e "SPR 2012 Photo-Realism Module- lease", que, no entender da I. Auditora Fiscal, não se caracterizam como softwares de prateleira:*

“Devemos ressaltar desde já que, dentre os serviços que compunham a linha 45, foi constatado que alguns deles referiam-se a aquisições de licenças de uso de software, prestados pela “**Intergraph Corporation**” e relacionados às linhas de número 11 a 15 da planilha apresentada em 14/12/2015. Tal segregação revela-se importante uma vez que sobre o

pagamento efetuado ao exterior pela aquisição de softwares de prateleira não incidem IRRF e CIDE (Vide Solução Consulta 83/2013). Entretanto, segundo os contratos apresentados, firmados com este fornecedor, não se infere que sejam tais softwares padronizados (“de prateleira”), mas sim customizados, razão pela qual não serão os valores pagos a eles referentes excluídos do lugar comum dos “serviços técnicos sem transferência de tecnologia”.

15. Como se vê, com base em mera presunção, entendeu a fiscalização que os softwares comprados pela Impugnante seriam programas customizados especialmente para as necessidades da Impugnante e não softwares de prateleira, padronizados para uso de qualquer consumidor.

16. Ocorre que, através de uma simples busca em sites de compra na internet é possível verificar que os programas de computador adquiridos pela Impugnante, "SmartPlant Review- lease", "SmartMatrine 3D-lease" e "SPR 2012 Photo-Realism Module- lease", estão disponíveis para venda pela Intergraph à qualquer consumidor interessado em softwares de engenharia, não havendo qualquer customização do produto.

17. Sendo assim, em se tratando de contrato de compra de mero programa de computador padronizado, sem qualquer transferência de tecnologia, não se sustenta a cobrança pretendida.

18. Por fim, merecem destaque também outros dois Contratos, firmados com a **Cosco Shipyard Group CO LTD (COSCO)** e com a **Remazel Engineering (REMAZEL)**, estes que sequer se caracterizam como contratos de prestação de serviços. Ambos se referem a contratos de fornecimento.

19. No primeiro, a **COSCO** é contratada para o fornecimento de plataformas de ascensão; ela figura como subcontratada da Impugnante na construção e fornecimento das plataformas contratadas com a PNBV, o que fica bastante evidente do documento anexo, divulgado pela própria **COSCO**. O contrato faz menção a “serviço” no contexto de execução do Projeto para Fornecimento das Plataformas, portanto, remete a um serviço de construção cujo bem maior era a entrega das próprias Plataformas. Não houve “inverdade” alguma no esclarecimento prestado pela Impugnante quando afirmou que a maioria dos valores pagos a **COSCO** seriam relativos a material, esta deduzida pela I. Auditora Fiscal ante a ausência de contabilização de entradas da **COSCO** em nenhum ‘estoque’ da Impugnante. Ora, a Impugnante não comprou mercadorias da COSCO; ela contratou a COSCO para a construção/fornecimento de determinadas Plataformas. Por isso era obrigada a pagar a COSCO pelos materiais aplicados na produção das Plataformas, sendo absolutamente descabida a menção fiscal à ausência de registro desses materiais no estoque da Impugnante. Esses materiais eram aplicados na China na construção das Plataformas.

20. O Contrato com a **REMAZEL**, por sua vez, teve por objeto o Fornecimento de Sistemas de Amarração para cascos de Plataforma de Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Descarga (FPSO), o que também não pode ser caracterizado como um contrato de serviço.

21. Considerar todo e qualquer contrato firmado no exterior como sendo relativo à transferência tecnológica e autuar o contratante simplesmente com

base em presunções é temerário e afrontoso ao quanto determinado pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

22. O caso revela a completa ausência de encontro dos fatos com a norma de incidência da CIDE, esta que, repetia-se, está circunscrita aos contratos que impliquem transferência de tecnologia.

III – DO PEDIDO

23. Diante de todo o quanto acima exposto, requer a Impugnante que seja a presente defesa administrativa recebida e provida, com a determinação do total cancelamento do auto de infração que dá origem a esse processo administrativo (CIDE-Tecnologia).

Termos em que,

pede deferimento.

Por fim, cumpre registrar que, além da Cide exigida neste processo, em relação aos mesmos pagamentos aqui analisados também foi lançado o IRRF, conforme Auto de Infração que compõe o objeto do processo nº **13896.723.096/2016-68**.

É o relatório.

A impugnação foi julgada **parcialmente procedente** com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2012

SERVIÇOS TÉCNICOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

Com a alteração promovida pela Lei nº 10.332, de 2001, ocorreu uma ampliação da hipótese de incidência da Contribuição, que passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, inclusive nos casos em que não há transferência de tecnologia.

PROGRAMAS DE COMPUTADOR SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CIDE.

Ainda que se trate de software customizado, somente haverá a incidência da Cide sobre as remessas efetuadas a título de licenciamento de seu uso se houver “a transferência da correspondente tecnologia”. E, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.609, de 1998, a entrega do código-fonte dos programas pelo fornecedor do software é condição indispensável para materializar a transferência da correspondente tecnologia.

PAGAMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CIDE.

Se o pagamento é “sem causa”, não se pode considerar que remunerou serviços técnicos. E como não se pode considerar que remunerou serviços técnicos, esse pagamento não pode ser objeto de lançamento da Contribuição que incide sobre pagamentos que remuneram serviços técnicos.

EXONERAÇÃO DO IRRF. REPERCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CIDE

Para fins de conciliar duas decisões expedidas pelo mesmo órgão julgador, cumpre considerar a repercussão do julgamento da matéria atinente ao IRRF sobre o lançamento da Cide, haja vista que a Contribuição incidiu sobre base de cálculo que incorpora o valor do IRRF assumido pela Contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Considerando o parcial provimento à Impugnação, na parte que foi provida a Delegacia Regional de Julgamento fundamentou seu voto segundo as premissas a seguir:

- parcelas do contrato com REMAZEL por se tratarem de pagamento sem causa, objeto do processo 13896.723091/2016-35, no valor de R\$298.565,48. Isso porque a própria Autoridade Fiscal reconheceu no rodapé da planilha contida no item 3.4 do Termo de Verificação, o pagamento realizado à Remazel não poderia compor a matéria tributável do presente lançamento, haja vista que ele integrou a matéria tributável do processo nº 13896.723091/2016-35, por ter sido considerado “pagamento sem causa”.
- parcelas referentes à incidência sobre os rendimentos pagos a empresa domiciliada na Suécia (**GVA Consultants AB**), e aos montantes que superaram o valor devido à alíquota de 10%, no caso da incidência sobre os rendimentos pagos a empresa domiciliada na Coreia do Sul - **SGS Korea Co Ltd** (repercussão do processo n. 13896.723096/2016-68 sobre IRRF e tratados internacionais para evitar a bitributação). Para fins de conciliar duas decisões expedidas pelo mesmo órgão julgador – neste processo e no processo de nº 13896.723096/2016-68 –, cumpre neste momento considerar a repercussão do julgamento da matéria atinente ao IRRF sobre o lançamento da Cide, haja vista que, conforme visto acima, a Contribuição incidirá sobre base de cálculo que incorpora o valor do IRRF assumido pela Contribuinte.
- parcela do lançamento referente aos pagamentos realizados pela Impugnante à **Intergraph** no valor de R\$40.878,03, à luz do que dispõe o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, porque entendeu que a Autoridade Fiscal não demonstrou a entrega do código-fonte dos programas pela **Intergraph** à recorrente.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma do julgado e a Procuradoria Geral da Fazenda apresentou contrarrazões.

O Recurso foi apreciado por este julgador que propôs converter o julgamento em diligência, sendo acolhida a proposta por unanimidade na Resolução n.º **3201-003.206**.

A diligência foi cumprida, com a recorrente apresentando seus esclarecimentos, nas e-fls. 3660 a 3668 e juntando documentos em seguida. A fiscalização apresentou relatório de diligência fiscal nas e-fls. 3873 a 3887, sendo oportunizado a recorrente manifestar-se novamente nas e-fls. 3895 a 3913.

Sendo estes os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido. Não foram arguidas preliminares.

O presente processo trata de auto de infração, para exigência de crédito tributário da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre valores remetidos ao exterior sobre prestação de serviços técnicos.

Considerando o julgamento da impugnação que teve **parcial provimento**, cabe inicialmente descrever a parte que foi acolhida que diz respeito à:

Desta feita, o julgador *a quo* manteve o lançamento referente aos valores envolvendo o contrato de contratação de plataformas com a empresa COSCO SHIPYARD GROUP. Vejamos os destaques do voto:

(...)

Em análise às transcrições acima, pode-se concluir que, de um lado, a Autoridade Fiscal sustentou que os pagamentos realizados à empresa COSCO têm natureza de remuneração por serviços prestados pela referida empresa, basicamente, em razão de (i) a própria Impugnante ter informado tal natureza na DIPJ e em algumas respostas oferecidas no curso do procedimento fiscal; (ii) o contrato apresentado identificar seu objeto como sendo a prestação de serviços; e (iii) os registros contábeis da Impugnante indicarem que a contrapartida dos pagamentos foi registrada em conta de despesa, denominada “Serviços Prestados PJ – Exterior”.

De outro lado, a Impugnante se contrapõe à Autoridade Fiscal alegando (i) que o contrato “remete a um serviço de construção cujo bem maior era a entrega das próprias Plataformas”; (ii) que a notícia extraída da internet comprova a construção da plataforma; e (iii) que não contabilizou a contrapartida em estoque porque “não comprou mercadorias da COSCO”. Sobre esse último ponto, afirmou ainda que “contratou a COSCO para a construção/fornecimento de determinadas Plataformas”, razão pela qual **“era obrigada a pagar a COSCO pelos materiais aplicados na produção das Plataformas, sendo absolutamente descabida a menção fiscal à ausência de registro desses materiais no estoque da Impugnante”**. E arrematou afirmando que “esses materiais eram aplicados na China na construção das Plataformas”. (grifos meus)

Assim colocada a questão, a primeira observação que cumpre fazer diz respeito ao laconismo da argumentação da Impugnante, quando afirma que “a maioria” dos pagamentos se refere a fornecimento de materiais, e não a prestação de serviços. Ao se deparar com essa informação, algumas perguntas naturalmente surgem. Maioria quanto? Quais valores se referem a fornecimento de materiais? Quais materiais? Como eram pagos esses fornecimentos? Havia algum detalhamento dos materiais? Se havia, por que não foram trazidos como prova do alegado?

Além disso, se “a maioria” dos pagamentos se refere a fornecimento de materiais, conforme afirmou a Impugnante, então é forçoso concluir que nem todos os pagamentos se referem a fornecimento de materiais. Por consequência, também se conclui que a própria Impugnante reconhece que, entre os valores pagos à Cosco e relacionados pela Autoridade Fiscal, há remuneração por serviços prestados.

Essas observações evidenciam a fragilidade do argumento da Impugnante, claramente insuficiente para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal, que se encontra lastreada em elementos de prova bastante robustos.

Como visto acima, o próprio contrato faz ampla referência a prestação de serviços pela Contratada. Sobre esse ponto, cumpre observar que em nenhum momento a Impugnante apresentou um contraponto concreto, identificando, por exemplo, a obrigação de a Contratada fornecer um bem, conforme alegado na Impugnação. E o que é mais importante, também não apresentou qualquer vinculação entre os valores alcançados

pelo Auto de Infração e uma eventual obrigação de a Contratada fornecer um bem. Nesse ponto, a apresentação de uma notícia extraída da internet é claramente insuficiente para estabelecer essa conexão.

Outra questão determinante corresponde à contabilização da contrapartida dos valores pagos. Não só o título da conta (“Serviços Prestados PJ – Exterior”), mas também o fato de se referir a uma conta de despesa contradiz a alegação de que tais registros eram referentes à obrigação de “pagar a COSCO pelos materiais aplicados na produção das Plataformas”. Ora, se assim fosse, esses valores jamais poderiam ter sido contabilizados como despesa. Se a Cosco realmente foi contratada para construir plataforma de petróleo mediante fornecimento de materiais pela Contratante (Impugnante), todos esses valores resultariam na composição do custo do bem que, depois de pronto, passaria a integrar o ativo da Impugnante, e, portanto, jamais poderiam ter sido contabilizados como despesa.

Mais uma vez, essas observações evidenciam a fragilidade do argumento da Impugnante. Foram elaboradas tais observações apenas para demonstrar que, se os fatos tivessem mesmo se materializado sob a forma descrita pela Impugnante, a exteriorização deles resultante seria outra.

De toda sorte, a verdade é que a Impugnante não logrou comprovar sua versão dos fatos. Ficou apenas no campo das alegações, amparadas por um elemento frágil (uma notícia extraída da internet) que até aponta para o fato de que a Cosco finalizara a construção de um casco encomendado pela Impugnante, mas que não comprova que os valores alcançados pelo Auto de Infração se referem à aquisição do casco que consta da notícia.

Por outro lado, a constatação da Autoridade Fiscal encontra-se lastreada em contrato celebrado pela própria Impugnante, em informação inserida na respectiva DIPJ e, principalmente, na própria escrituração contábil da Impugnante.

Ante o exposto, fica mantida a parcela do lançamento ora combatido, referente aos pagamentos destinados à empresa COSCO SHIPYARD GROUP CO LTD, domiciliada na China.

A Recorrente trouxe aos autos junto com o Recurso Voluntário *Invoices*, com as quais busca comprovar que haviam valores destinados ao pagamento de materiais e valores destinados ao pagamento de prestação de serviços. Alega que o lançamento deve considerar todos os contratos realizados com a empresa COSCO e subsidiariamente requer a segregação do lançamento, com a conversão do julgamento em diligência. Vejamos os destaques do Recurso:

9. A Recorrente apresentou, no curso da fiscalização, todos os contratos firmados com a COSCO e que estavam em vigor no ano de 2012 (fls. 714/742 dos autos deste processo administrativo), contratos estes nos quais se apoiaram os pagamentos efetuados a COSCO.

10. Pois desses contratos, cujo quadro-resumo segue abaixo, é possível verificar que apenas 10% dos valores contratados com a COSCO são relativos à contratação de serviços, sendo os demais 90% referentes à compra de bens/equipamentos:

Fls. dos autos	Contrato	Descrição Objeto	Natureza	Preços (US\$)
Fls. 714/729 e 758/783	EXP00002/00-1S	Fornecimento de 6 Modules for accommodations and helidecks.	Venda de Bens/Equipamentos	223,775,000.00
Fls. 784/813	EXP01197/00-1S	Fornecimento de 2 Modules for accommodations and helidecks.	Venda de Bens/Equipamentos	75,245,000.00
Fls. 730/756	EXP01197/1Z	Consultant Work for Project Management	Prestação de Serviços	6,000,000.00
Fls. 730/756	EXP00002/00-1Z	Consultant Work for Project Management	Prestação de Serviços	14,000,000.00
Fls. 814/842	EXP01197/1Z	Detail Engineering And Workshop Design	Prestação de Serviços	5,760,000.00
Fls. 814/842	EXP00002/00-1Z	Detail Engineering And Workshop Design	Prestação de Serviços	13,440,000.00

11. Abaixo, para maior esclarecimento, seguem transcritos os objetos dos contratos de fornecimento/venda de bens/equipamentos, já considerados seus Aditivos, sobre os quais, por certo, não haverá que se falar na incidência da CIDE:

EXP00002/00-1S - Purpose:

Supply of 6 (six) sets of modules for accommodations and helidecks ordered to BUYER by TUPI BV. These 6 (six) modules and helidecks will be supplied in accordance with the terms and conditions of this Purchase Order ("PO") and documents listed in section 4.10.1 of Item 4 below that are an integral part of this PO, hereinafter referred each to as MODULE. The MODULE will be commissioned at COSCO and final commissioned and integrated at BUYER shipyard ERG1 located at the city of Rio Grande, State of Rio Grande do Sul, Brazil for utilization in FPSO HULLS to be operated at Santos Basin (BM-S-9 block).

EXP01197/00-1S - Purpose:

Supply of 2 (Two) sets of modules for accommodations and helidecks ordered to BUYER by GUARA BV. These 2 (Two) modules and helidecks will be supplied in accordance with the terms and conditions of this Purchase Order ("PO") and documents listed in section 4.10.1 of Item 4 below that are an integral part of this PO, hereinafter referred each to as MODULE. The MODULE will be commissioned at COSCO and final commissioned and integrated at BUYER's shipyard ERG1 located at the city of Rio Grande, State of Rio Grande do Sul, Brazil for utilization in FPSO HULLS to be operated at Santos Basin (BM-S-9 block).

12. Logo, inaceitável a presunção fiscal de que 100% dos valores pagos à COSCO no ano-calendário de 2012 o foram em remuneração da prestação de serviços.

13. Para que se pudesse perpetrar o lançamento, este, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tido como *o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*, era de rigor que a Autoridade Administrativa tivesse tomado o cuidado de vincular às Invoices que deram lastro aos pagamentos realizados no ano a cada um dos Contratos em vigor, segregando a remuneração de serviços do pagamento por bens/equipamentos e, dessa forma, individualizando a matéria tributável. Assim, porém, não o fez, o que torna indevido o lançamento, o qual acabou por apanhar valores que não se prestam à base de incidência da CIDE.

14. Inclusive, os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 546/556 dos autos desse processo administrativo fazem prova do equívoco no lançamento. Basta verificar que os dois contratos de câmbio acostados aos autos fazem referência ao pagamento pela compra de "mercadoria com longo ciclo de produção".

15. Importante salientar, nesse ponto, que o eventual erro da Recorrente ao contabilizar todos os pagamentos efetuados à COSCO como despesas de prestação de serviços não pode ser invocado como fundamento à manutenção do lançamento ora combatido, seja

porque o lançamento contábil não tem o condão de alterar a realidade dos fatos, tal qual ocorridos e tal qual extraídos dos contratos aqui referidos; seja porque o erro do contribuinte não dá ao Fisco o direito de cobrar tributo que não é devido.

16. Nestes termos, é forçoso que seja reconhecida a insubsistência do lançamento relativamente aos pagamentos efetuados à COSCO.

17. Alternativamente, requer a Recorrente que seja determinado que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que se permita a adequada segregação entre: (i) os valores pagos pela Recorrente à COSCO a título da prestação dos serviços contratados nos Contratos EXP 01197/1Z e EXP00002/00-1Z e (ii) os valores pagos em contrapartida ao fornecimento dos bens/equipamentos contratados nos Contratos EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S; reconhecendo-se, de partida, a não incidência da CIDE sobre esses últimos.

18. Para tanto, segue com esta planilha contendo a relação de *Invoices* emitidas pela COSCO frente à ora Recorrente no ano de 2012, bem como cópia das próprias *Invoices*, das quais fica claro que os serviços pagos no período representam a minoria dos pagamentos efetuados.

Em sede de **contrarrazões a PGFN** (e-fl. 3602 a 3625) defende que o lançamento contábil das despesas como “Serviços prestados PJ – Exterior” em conjunto com o contrato apresentado pela contribuinte mencionando “prestação de Serviços” fazem prova da correção do lançamento, vejamos:

Contudo, os pagamentos realizados à empresa COSCO têm natureza de remuneração por serviços prestados considerando-se que a própria Impugnante reconheceu em sua própria DIPJ e em algumas respostas oferecidas no curso do procedimento fiscal que se tratavam de serviços técnicos.

Mais do que isso, o contrato apresentado menciona expressamente a prestação de serviços como atividade principal, sem mencionar fornecimento de materiais. Aliás, o contrato menciona que o contratado (**COSCO**) realizará um **SERVIÇO** e “**está responsável por um contrato de engenharia, fornecimento e construção de 8 cascos para unidades FPSO**”.

(...)

Como já mencionado, a fiscalização utilizou as mesmas informações informadas pela interessada para promover sua escrituração contábil, chegando-se assim ao valor da exigência tributária e sua base de cálculo.

Não parece justo, nem jurídico, que a recorrente venha agora questionar os valores e as informações atribuídos por ela mesma a tais registros contábeis, sem demonstrar que o tenha feito por erro.

Ademais, é de inteira correção a linha adotada pela autoridade fiscal, respeitando as informações escrituradas pela contribuinte em suas demonstrações contábeis.

Nos termos do **art. 9º, §1º, do Dec. Lei 1.598/77**, a escrituração mantida com observância das disposições legais **faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**. Assim, quanto aos fatos registrados, a autoridade fiscal apenas precisa produzir prova se quiser demonstrar sua inveracidade (§2º).

Prosseguindo a PGFN impugna também a juntada das *Invoices* em sede recursal, defendendo a preclusão com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72¹.

Sobre essa alegação entendo por descabida uma vez que as *Invoices* foram juntadas ao procedimento fiscal conforme constou no Termo de Verificação, quando a autoridade assim se manifestou, e-fls. 3363:

Além disto, de forma a comprovar a efetividade, necessidade e usualidade dos pagamentos à COSCO, os quais encontravam-se apontados às linhas 25 a 48 da referida planilha de decomposição da ficha 45, apresentou, em resposta datada de 14/12/2015, diversos comprovantes de pagamentos, invoices, contratos e aditivos firmados entre a COSCO e a fiscalizada, os quais dão a certeza a esta fiscalização da natureza de serviços prestados por esta empresa chinesa. Apesar de recomendarmos a leitura na íntegra, da documentação apresentada em 14/12/2015, relativa às linhas citadas, desde já reproduzimos alguns dos trechos extraídos de contrato apresentado (“25 a 48 - COSCO - ECXP01197-00-1Z-PJ-0012-11.pdf”):

Em suma não restam dúvidas quanto a controvérsia posta, calcada essencialmente se os contratos realizados entre o contribuinte e a empresa COSCO, são referentes a “Prestação de Serviços” e/ou “Compra de Materiais (pagamento por bens/equipamentos)”, à luz do que dispõe a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168 de 2000.

Pelas razões acima expostas, com a finalidade de instruir o processo com todas as provas necessárias a formar o convencimento do julgador, que foi convertido o feito em diligência com os seguintes quesitos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- (1) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a juntada da versão dos contratos (EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S) firmados com a empresa COSCO e que são objeto de lançamento deste PAF, em língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, sob pena de invalidade da prova apresentada;
- (2) Em complemento ao item 1, intime ao contribuinte a segregação dos fornecimento de bens/equipamentos contratados nos Contratos EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S, cujos valores tenham sido “supostamente” considerados globalmente como prestação de serviços, individualizando a matéria tributável, para que reste evidenciado a incidência do CIDE;
- (3) No que tange a demanda do item 2, o contribuinte deverá vincular às *Invoices*/contrato de câmbio que deram lastro aos pagamentos realizados no ano a cada um dos Contratos em vigor, segregando a remuneração de serviços do pagamento por bens/equipamentos;
- (4) Em seguida, que a autoridade fiscal se manifeste acerca destes documentos apresentados;
- (5) A partir da análise efetuada nos itens acima, elaborar relatório/demonstrativo com parecer conclusivo acerca das providências a que se buscou com a diligência; e

¹ “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

(6) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

A diligência solicitada foi cumprida com a intimação da fiscalizada e posterior resposta com a juntada dos documentos requeridos e em seguida com as conclusões da Fiscalização expostos no Relatório de Diligência Fiscal nas e-fls 3873 e ss., vejamos:

(...)

Em conclusão: não há vinculação entre as *invoices* e quais seriam os bens entregues pelos ditos contratos de fornecimento que o sujeito passivo alega.

Desta forma, a documentação apresentada não permite afirmar de forma conclusiva que toda a escrituração realizada pelo contribuinte estaria incorreta e que na verdade os valores teriam sido remetidos para aquisição de materiais. Não se individualizou quais seriam exatamente esses materiais fornecidos e nem como teria sido o ingresso deles no território nacional.

O art. 26 do Decreto 7.574/2011 dispõe que:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).

Assim, as informações escrituradas pelo próprio contribuinte no sentido de os valores pagos são referentes a prestação de serviços fazem prova plena e hábil o suficiente para o lançamento, principalmente quando tais fatos encontram suporte nos contratos e em respostas fornecidas pelo próprio sujeito passivo durante a auditoria.

Dá-se ciência ao contribuinte do presente relatório de diligência fiscal e se concede o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o relatório de diligência fiscal. Com a apresentação de tal manifestação ou com o transcurso do prazo, efetue-se o retorno dos autos ao CARF para que se prossiga o julgamento naquele colegiado.

Inconformada a Recorrente apresentou manifestação nas e-fls. 3895 e ss., em oposição as conclusões acima descritas com a apresentação de documentos, alegando em síntese que:

19. Como se já não fossem suficientes as razões acima apresentadas para afastar a autuação ora combatida, muito em razão, também, da evidente inobservância, por parte da imputação fazendária, do quanto disposto no artigo 142, CTN, que lhe imputa o ônus de indicar a “*matéria tributável*”, o Contribuinte vem aos autos apresentar, em corroboração a tudo que já apresentou e em resposta às dúvidas suscitadas no Relatório de Diligência Fiscal, as **Declarações de Importação (DI’s) vinculadas os contratos EXP00002/00-1S e EXP01197/00-1S**, cegamente desconsiderados no Relatório ora combatido³.

20. Com efeito, a simples leitura dessa Declarações de Importação e documentos correlatos deve bastar para, definitivamente, por uma pá de cal sobre a pretensão arrecadatária fazendária, afinal nelas estão descritas as **mercadorias** importadas, inclusive com os respectivos NCM’s, tudo correspondente, vale dizer, aos contratos os quais a Fazenda está a exigir CIDE.

21. Veja-se, abaixo, quadro-resumo dessa DI’s:

Considerando todos esses fatos e provas apresentadas, afasto as conclusões da Fiscalização quanto a ausência de provas robustas de que os valores constantes do auto de infração teriam sido enviados para quitar o fornecimento de materiais. Isso porque, conforme será detalhado a seguir, as provas apresentadas afastam as constatações do auto de infração, que esta fundamentado nos contratos celebrados pela própria Impugnante, em informação inserida na respectiva DIPJ, na escrituração contábil do sujeito passivo.

Os contratos apresentados pelo contribuinte com a devida tradução tratam de fornecimento de equipamentos necessários para as instalações das plataformas. Nesse sentido, a título exemplificativo colaciono parte do contrato ECXP00002/00-1S-AF-0012/12 de e-fls. 3674, vejamos:

QUARTA ALTERAÇÃO À ORDEM DE COMPRA Nº ECXP00002/00-1S-AF-0012/12 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

A PRESENTE ALTERAÇÃO de 10 de junho de 2014, entre **ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A** (doravante denominada “**ECOVIX**”), uma empresa brasileira com sede na Av. Almirante Maximiano da Fonseca, 4361 - km 6 BR 392, Rio Grande, RS, registrada com o CNPJ/MF nº 08.607.005/0001-99 e **COSCO SHANGHAI SHIPYARD CO., LTD** (doravante denominada “**COSCO**”), uma empresa chinesa com sede no. 2600, Long Wu Road, Xangai - China.

CONSIDERANDO QUE, a **ECOVIX** e a **COSCO** assinaram a Ordem de Compra Nº ECXP00002/00-1S-AF-0012/12 - TUPI BV de 10 de fevereiro de 2012 (doravante denominada “**P.O.**”), referente ao fornecimento, por parte da **COSCO**, de 6 (seis) Módulos de Acomodação e Convés de Heliponto conforme descrito na **P.O.**;

CONSIDERANDO QUE, a **ECOVIX** e a **COSCO** assinaram em 22 de novembro de 2012 a **Primeira Alteração à P.O.**, referente ao fornecimento, por parte da **COSCO**, de Módulos de Acomodação e Convés de Heliponto conforme descrito na **P.O.** Sendo que essa **Primeira Alteração** incluiu no escopo de fornecimento da **COSCO**, 6 (seis) conjuntos de 64 (sessenta e quatro) Banquetas de suporte de módulo (“Banquetas”) cada, a serem instaladas na FPSO dos Cascos P68, P69, P70, P71 e P72.

CONSIDERANDO QUE, a **ECOVIX** e a **COSCO** assinaram em 22 de novembro de 2012 a **Segunda Alteração à P.O.**, referente ao fornecimento, por parte da **COSCO**, de Módulos de Acomodação e Convés de Heliponto conforme descrito na **P.O.** Sendo que essa **Segunda Alteração** incluiu no escopo de fornecimento da **COSCO**, 1 (um) conjunto de Plataforma de Coluna de Ascensão Inferior a ser instalado no Projeto P67.

CONSIDERANDO QUE, a **ECOVIX** e a **COSCO** assinaram em 22 de novembro de 2012 a **Terceira Alteração à P.O.**, referente ao fornecimento, por parte da **COSCO**, de Módulos de Acomodação e Convés de Heliponto conforme descrito na **P.O.** Sendo que essa **Terceira**

ARTIGO 1 – OBJETO

A Presente Alteração tem por intento aumentar o escopo do Fornecedor (**COSCO**), a fim de incluir uma parte adicional relacionada ao fornecimento à **ECOVIX**, a ser instalada no Projeto P-69.

ARTIGO 2 – ALTERAÇÕES**2.1 - Cláusula 4.5 da P.O. - ESCOPO DE FORNECIMENTO / PREÇOS:**

2.1.1 - O item 4.5.1- Objetivo deve ser alterado de forma a incluir os seguintes Subitens:

4.5.1.5 - Fornecer ao COMPRADOR a parte adicional listada abaixo a ser instalada no Projeto P-69, aprovada pela Sociedade Classificadora ABS, já pintada conforme a Especificação de Pintura TUPI BV I-ET-3000.00-1200-956-PPC-501_G, e conservada

4.5.1.5.1 - 4 (quatro) Plataformas de Amarração, compostas por 2 (duas) Plataformas de Proa (SB e PS) e 2 (duas) Plataformas de Popa (SB e PS), completas com tubos de escovem e tubos de apoio do macaco de corrente, conforme desenhos e Plano de Testes Não Destrutivos listados no Anexo I.

4.5.1.5.2 - 8 (oito) seções de Suporte de Tubulação, incluindo as banquetas, as quais abrangem:

4.5.1.5.2.(a) - As estruturas das 8 (oito) seções de Suporte de Tubulação com banquetas conforme desenhos e Plano de Testes Não Destrutivos listados no Anexo I.

4.5.1.5.2.(b) - Toda tubulação das 8 (oito) seções do Suporte de Tubulação Suporte Marinha, com peso estimado de 296 (duzentos e noventa e seis) toneladas, já instaladas em cima dos 8 (oito) Suportes de Tubulação Marinha, de acordo com o Anexo II, já testados hidrostaticamente e pintados conforme as especificações de pintura TUPI BV. I-ET-3000.00-1200-956-PPC-501G e conservadas.

4.5.1.5.3 - 3 (três) Estações de Mergulho, conforme desenhos e Plano de Testes Não Destrutivos listados no Anexo I.

4.5.1.5.4 - 4 (Quatro) Suportes de Tubulação Auxiliar, compostos por 1(um) Suporte de Tubulação de Proa, 1(um) Suporte de Tubulação de Popa, 1(um) Suporte de Tubulação a Bombordo e 1(um)

de Bombordo, 1(um) Suporte de Tubulação de Estreita e 1(um) Suporte de Tubulação de Lado.

Ora, o trecho destacado acima deixa claro o fornecimento de partes, peças, máquinas e aparelhos mecânicos pela COSCO para construção de módulos para a acomodação e heliportos, corroborado pela classificação tarifária dessas mercadorias declaradas nas DI's (vide e-fls. 3905 a 3907), razão pela qual se faz necessária uma análise mais detida da documentação apresentada pelo contribuinte para melhor entender sobre a compra desses "módulos".

O lançamento justifica as infrações do contribuinte com a planilha de e-fls.3366 :

Cruzamento entre as linhas da Planilha (Resposta 14-12-2015) que abre os 84 milhões e os lançamentos em despesa em face da COSCO encontrados no SPED

Linha da Planilha de	Data	Cód. Co	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número	Código C. Custo	Centro de Custo
25	07/03/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	8.037.378,00	Valor ref Invoice COSCO USD 4.545.000,00 TX 1,7684	0312-007665		
26	07/03/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	2.679.126,00	Valor ref Invoice COSCO USD 1.515.000,00 TX 1,7684	0312-007667		
27	02/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	1.934.049,00	Valor ref Invoice COSCO USD 1.010.000,00 TX 1,9149	0512-010130		
28	02/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	5.802.147,00	Valor ref Invoice COSCO USD 3.030.000,00 TX 1,9149	0512-010132		
29	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	178.940,58	Valor ref Invoice COSCO USD 91384,80 TX 1,9581	0512-010134		
30	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	1.968.346,35	Valor ref Invoice COSCO USD 1.005.232,80 TX 1,9581	0512-010136		
31	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	894.702,88	Valor ref Invoice COSCO USD 456.924,00 TX 1,9581	0512-010138		
32	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	1.670.112,05	Valor ref Invoice COSCO USD 852.924,80 TX 1,9581	0512-010140		
33	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	330.351,83	Valor ref Invoice COSCO USD 168.710,40 TX 1,9581	0512-010142		
34	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	894.702,88	Valor ref Invoice COSCO USD 456.924,00 TX 1,9581	0512-010144		
35	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	656.115,45	Valor ref Invoice COSCO USD 335.077,60 TX 1,9581	0512-010146		
36	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	894.702,88	Valor ref Invoice COSCO USD 456.924,00 TX 1,9581	0512-010148		
37	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	151.411,26	Valor ref Invoice COSCO USD 77.325,60 TX 1,9581	0512-010150		
38	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	229.411,00	Valor ref Invoice COSCO USD 117.160,00 TX 1,9581	0512-010152		
39	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	5.905.039,04	Valor ref Invoice COSCO USD 3.015.698,40 TX 1,9581	0512-010154		
40	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	2.684.108,65	Valor ref Invoice COSCO USD 1.370.772,00 TX 1,9581	0512-010156		
41	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	5.010.336,15	Valor ref Invoice COSCO USD 2.558.774,40 TX 1,9581	0512-010158		
42	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	991.055,50	Valor ref Invoice COSCO USD 506.131,20 TX 1,9581	0512-010160		
43	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	2.684.108,65	Valor ref. Invoice COSCO USD 1.370.772,00 TX 1,9581	0512-010258		
44	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	1.968.346,35	Valor ref. Invoice COSCO USD 1.005.232,8 TX 1,9581	0512-010260		
45	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	536.821,73	Valor ref. Invoice COSCO USD 274.154,40 TX 1,9581	0512-010262		
46	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	2.684.108,65	Valor ref. Invoice COSCO USD 1.370.772,00 TX 1,9581	0512-010264		
47	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	454.233,77	Valor ref. Invoice COSCO USD 231.976,80 TX 1,9581	0512-010266		
48	10/05/2012	6675	Servicos Prestados PJ - Exterior	D	688.232,99	Valor ref. Invoice COSCO USD 351.480,00 TX 1,9581	0512-010268		

O contribuinte apresentou as *invoices* traduzidas e relacionadas aos contratos de compra de equipamentos (partes, peças, máquinas e aparelhos mecânicos) no seguinte quadro:

Descrição	Tradução livre
Down Payment of P66 & P73 LQ Modules	Pagamento Inicial/Entrada dos módulos P66 e P73 LQ
Down Payment of P66 & P73 LQ Modules	Pagamento inicial/Entrada dos módulos P66 e P73 LQ
RFQ Payment for Structure of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Estrutura dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Piping of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Encanamento dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Electrical and Telecom of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Elétrica e Telecom dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Instrumental of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Instrumental dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Insulation and Furniture of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Isolamento e Móveis dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Painting of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Pintura dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Tagged Electrical of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Marcação Elétrica dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Tagged Telecom of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Marcação de Telecom dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Tagged Instrumentation and Automation of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Marcação de Instrumentação e Automação dos Módulos LQ P66 e P73
RFQ Payment for Tagged Equipment of P66&P73 LQ Modules	Pagamento para Marcação de Equipamentos dos Módulos LQ P66 e P73
Down Payment for P-67-P-72 LQ Modules	Pagamento inicial/Entrada dos módulos P67 e P72 LQ
Down Payment for P-67-P-72 LQ Modules	Pagamento inicial/Entrada dos módulos P67 e P72 LQ
Payment for Structure of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pela Estrutura dos Módulos LQ P-67-P72
Payment for Piping of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pelo Encanamento dos Módulos LQ P-67-P72
Payment for Electrical and Telecom of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pela Elétrica e Telecom dos Módulos LQ P-67-P72
Payment for Instrumentation of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pelo Instrumental dos Módulos LQ P-67-P72
Payment for Insulation and Furniture (including HVAC ducts) of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pelo Isolamento e Móveis (inclusive dutos HVAC) dos Módulos LQ P-67-P72

Payment for Painting of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pela Pintura dos Módulos LQ P-67-P72
Payment for Tagged Electrical of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pela Marcação Elétrica dos Módulos LQ P-67-P72
Payment for Tagged Telecom of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pela Marcação de Telecom dos Módulos LQ P-67-P72
Payment for Tagged Instrumentation and Automation of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pela Marcação de Instrumental e Automação dos Módulos LQ P-67-P72
Payment for Tagged Equipment of P-67-P72 LQ Modules	Pagamento pela Marcação de Equipamentos dos Módulos LQ P-67-P72

Em seguida, após o parecer conclusivo da fiscalização, o contribuinte apresentou ainda as DI's relacionadas às invoices, fato que, em homenagem ao formalismo moderado, presente no processo administrativo fiscal, nos permite apreciar como meio de prova. Trata-se de documentos que colaboram com os argumentos e demais provas já apresentadas e não de uma inovação propriamente dita, razão pela qual passo a apreciá-las já que expostas e resumidas em sua manifestação de e-fla. 3905 a 3911, vejamos:

CONTRATO EXP01197/00

CONTRATO	DECLARAÇÃO	DATA DO REGISTRO	PROCESSO	DATA DO EMBARQUE
EXP01197/00	13/2033386-0	15/10/2013	11050.721691/13-32	01/08/2013

DATA CHEGADA	EXPORTADOR	MANIFESTO	TIPO	QUANTIDADE	PESO BRUTO
22/09/2013	COSCO SHANGHAI	2113502237022	CARGA	106	3925002 KG - 5 CONTAINERS

VALOR D.I.
51.140.690,51 U\$

(...)

CONTRATO EXP00002/00-1

CONTRATO	DECLARAÇÃO	DATA DO REGISTRO	PROCESSO	DATA DO EMBARQUE
EXP0002/00	13/2033387-9	15/10/2013	11050.721691/13-32	01/08/2013

DATA CHEGADA	EXPORTADOR	MANIFESTO	TIPO	QUANTIDADE	PESO BRUTO
22/09/2013	COSCO SHANGHAI	2113502237022	CARGA	95	3836037 KG - 4 CONTAINERS

VALOR D.I.

50.840.803,51 U\$

(…)

23. Veja, a propósito, a prova cabal e definitiva que configura inafastável nexo de causalidade entre os contratos acima referidos e as respectivas Invoices: no primeiro caso, O NÚMERO da fatura comercial (513-P66) indicado na DI, correspondente ao contrato EXCP01197/00-1S, É EXATAMENTE O MESMO DA COMMERCIAL INVOICE EMITIDA PELA COSCO, EMITIDA, COMO ESPERADO, NA MESMA DATA DE FORMALIZAÇÃO DA DI (01/08/2013).

- B/L NR. : KES1SHRG0213AB
- FATURA COML. NR. : 513-P66
- PACKING LIST : S/N
- N A V I O : KOREX SPB N.1
- CHEGADA RIO GRANDE : 22/09//2013
- PORTO DE EMBARQUE : SHANGHAI
- DATA DE EMBARQUE : 01/08/2013
- PO : ECXP01197/00-1S-AF-0011-12

COSCO Shanghai Shipyard Co., Ltd
COSCO Shanghai Shipyard, No. 2600, Longwu Rd, Shanghai, China
Post Code: 200231
Tel: +86 21 54821255 *235
Fax: (86) 21 54821681

COMMERCIAL INVOICE

Manufacturer: COSCO Shanghai Shipyard Co., Ltd
COSCO Shanghai Shipyard, No. 2600, Longwu Rd, Shanghai, China, Post Code: 200231
Tel: +86 21 54821255 *235, Fax: (86) 21 54821681
Website: www.cosco-shipyard.com

Consignee:
ECOVIX - Engenharia Construções Oceânicas S/A
Address: AV. ALMIRANTE MAXIMIANO DA FONSECA, 4361

KM 6 BR 392 - DISTRITO INDUSTRIAL DA BARRA
RIO GRANDE - 96204-040
Tel: (55 21) 3501-0392
CNPJ NO: 11.754.525/0003-09
COUNTRY OF ORIGIN: CHINA
Country of shipment: China
Country of acquisition: China

INVOICE NO: 513-P66
Issue Date: August 1st, 2013
Trade Term: CIF RIO GRANDE
Payment Term: IN 160 DAYS OF ISSUE DATE - USD
44.959.941,44
Free issue items: USD 5.180.749,07
GROSS WEIGHT: 3825002 Kg
NET WEIGHT: 3870258 Kg

24. No segundo caso, o cenário não é outro: também há completa e inequívoca correlação entre o contrato EXCP00002/00-1S e a fatura comercial (commercial invoice) nº 514-P67, emitida pela COSCO também na data de 01/08/2013:

- B/L NR. : KES1SHRG0213C/D
 - FATURA COML. NR. : 514-P67
 - PACKING LIST : S/N
 - N A V I O : KOREX SPB N.1
 - CHEGADA RIO GRANDE : 22/09//2013
 - PORTO DE EMBARQUE : SHANGHAI
 - DATA DE EMBARQUE : 01/08/2013
 - PO : ECXP00002/00-1S- AF-0012/12

COSCO Shanghai Shipyard Co.,Ltd

COSCO Shanghai Shipyard, No.2600, Longwu Rd Shanghai China

Post Code: 200231

Tel: +86 21 54821258 *235

Fax: (86) 21 54821681

COMMERCIAL INVOICE

Manufacturer: COSCO Shanghai Shipyard Co., Ltd

COSCO Shanghai Shipyard, No.2600, Longwu Rd Shanghai China, Post Code: 200231

Tel: +86 21 54821258 *235, Fax: (86) 21 54821681

Website: www.cosco-shipyard.com

Consignee:

ECOVIX - Engenharia Construções Oceânicas S/A

Address: AV. ALMIRANTE MAXIMIANO DA FONSECA, 4361

KM 6 BR 392 - DISTRITO INDUSTRIAL DA BARRA

RIO GRANDE - 96204-040

Tel: (55 21) 3501-0392

CNPJ NO: 11.754.525/0003-09

COUNTRY OF ORIGIN: CHINA

Country of shipment: China

Country of acquisition: China

INVOICE NO: 514-P67

Issue Date: August 1st, 2013

Trade Term: CIF RIO GRANDE

Payment Term: IN 160 DAYS OF ISSUE DATE - USD 44.959.941,44

Free issue items: USD 5.880.882,07

GROSS WEIGHT: 3836037 Kg

NET WEIGHT: 3802848 Kg

25. Fica fácil então vincular as Invoices sobre as quais é (equivocadamente) cobrada a CIDE com as importações de mercadorias registradas nessas DIs e Faturas (Fatura 513 para o contrato EXCP01197/001S e Fatura 514 para o contrato EXCP00002/00-1S), conforme quadro abaixo:

Invoice		Data	Valor (US\$)	Contrato	Descrição
SU0001-6	FPSO-P-LQ-I-0001	16/02/2012	1,515,000	ECXP01197/00-1S	Down Payment of P66 & P73 LQ Modules

N513M& N520M- 0001-1	FPSO-P- LQ-I-0002	16/03/2012	1,010,000	ECXP01197/00- 1S	Down Payment of P66 & P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-1	FPSO-P- LQ-I-0003	23/03/2012	456,924	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Structure of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-2	FPSO-P- LQ-I-0004	23/03/2012	335,077.60	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Piping of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-3	FPSO-P- LQ-I-0005	23/03/2012	852,924,80	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Electrical and Telecom of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-4	FPSO-P- LQ-I-0006	23/03/2012	456,924	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Instrumental of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-5	FPSO-P- LQ-I-0007	23/03/2012	1,006,232,8 0	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Insulation and Furniture of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-6	FPSO-P- LQ-I-0008	23/03/2012	91,384,80	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Painting of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-7	FPSO-P- LQ-I-0009	23/03/2012	168,710,40	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Tagged Electrical of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-8	FPSO-P- LQ-I-0010	23/03/2012	456,924,00	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Tagged Telecom of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-9	FPSO-P- LQ-I-0011	23/03/2012	77,325,60	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Tagged Instrumentation and Automation of P66&P73 LQ Modules
N513M& N520M- 0002-10	FPSO-P- LQ-I-0012	23/03/2012	117,160.00	ECXP01197/00- 1S	RFQ Payment for Tagged Equipment of P66&P73 LQ Modules
SU0001-7	FPSO-P- LQ-I-0087	16/02/2012	4,545,000	EXCP00002/00- 1S	Dow Payment fo P- 67-P-72 LQ Modules
N514- N519- 0001-3	FPSO-P- LQ-I-0088	16/02/2012	3,030,000	EXCP00002/00- 1S	Dow Payment fo P- 67-P-72 LQ Modules

N514- N519- 0002-1	FPSO-P- LQ-I-0089	16/02/2012	1,370,772	EXCP00002/00- 1S	Payment for Structure of P-67- P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-2	FPSO-P- LQ-I-0090	23/03/2012	1,005,232.8 0	EXCP00002/00- 1S	Payment for Piping of P-67-P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-3	FPSO-P- LQ-I-0091	23/03/2012	2,558,774,4 0	EXCP00002/00- 1S	Payment for Electrical and Telecom of P-67- P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-4	FPSO-P- LQ-I-0092	23/03/2012	1,370,772.0 0	EXCP00002/00- 1S	Payment for Instrumentation of P-67-P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-5	FPSO-P- LQ-I-0093	23/03/2012	3,015,698,4 0	EXCP00002/00- 1S	Payment for Insulation and Furniture (including HVAC ducts) of P-67- P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-6	FPSO-P- LQ-I-0094	23/03/2012	274,154,40	EXCP00002/00- 1S	Payment for Painting of P-67-P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-7	FPSO-P- LQ-I-0095	23/03/2012	506,131.20	EXCP00002/00- 1S	Payment for Tagged Electrical of P-67- P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-8	FPSO-P- LQ-I-0096	23/03/2012	1,370,772	EXCP00002/00- 1S	Payment for Tagged Telecom of P-67-P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-9	FPSO-P- LQ-I-0097	23/03/2012	231,976.80	EXCP00002/00- 1S	Payment for Tagged Instrumentation and Automation of P-67- P72 LQ Modules
N514- N519- 0002-10	FPSO-P- LQ-I-0098	23/03/2012	351,480.00	EXCP00002/00- 1S	Payment for Tagged Equipment of P-67- P72 LQ Modules

Feitas essas considerações entendo que restou comprovado o ingresso dos equipamentos descritos nas DI's e relacionados aos contratos que foram objeto de autuação pela fiscalização, no cotejo entre as *invoices*, DI's e contratos EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S, não incidindo CIDE sobre essas compras, que não estão inclusas no artigo 2º da Lei nº 10.168/00².

² Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Diante de tais conclusões, imperioso reconhecer que a controvérsia carecia de provas que colaborassem com a tese recursal, essas provas foram juntadas ao longo desse PAF na medida em que foi solicitada ao Recorrente e sendo ônus do contribuinte a comprovação de fatos impeditivos da autuação, já que na relação processual administrativa fiscal, quando ocorre a autuação, a Fiscalização é o autor e o contribuinte o réu, nos termos do que preceitua o artigo 373 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, em razão das provas que constam nos autos que colaboram que o cotejo entre as invoices, DI's e contratos EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S, não caracterizam fato gerador para incidência da CIDE sobre essas compras, que não estão incluídas no artigo 2º da Lei nº 10.168/00 .

É o meu entendimento

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa